

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10225e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Câmara Municipal de **SEBASTIÃO LARANJEIRAS**

Gestor: Valmirar Pereira Morais

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

VOTO

RELATÓRIO

A prestação de contas da Câmara Municipal de **SEBASTIÃO LARANJEIRAS**, pertinente ao exercício financeiro de 2020, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficou em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 737/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 31 de agosto do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 20/09/2021, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Oportuno registrar que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

As contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, foram aprovadas com ressalvas, não tendo sido imputada multa ao gestor.

1. Instrumentos de Planejamento

A Lei Orçamentária Anual do Município de **SEBASTIÃO LARANJEIRAS** nº 407/2019, consignou dotações para a Unidade Orçamentária Câmara Municipal no importe de **R\$1.198.931,30**.

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de R\$195.348,15, referentes a créditos adicionais suplementares com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 – SIGA.

2. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 7ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) caso de processo administrativo de licitação, mediante dispensa, com lastro no art. 24 da Lei nº 8.666/93, para contratação de obra de reforma da Câmara Municipal, desacompanhado da justificativa do preço e do projeto básico, em desacordo com o prescrito nos arts. 6º, IX, e 7º da Lei nº 8666/93 – processo 008-2020-D, valor: R\$29.125,88;

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos tão somente a informação de que os preços foram apresentados de acordo com pesquisa realizada no SINAPI, além da proposta de preço da proponente *Reformar Construções Ltda (Doc. 07)*, não descaracterizando a ocorrência.

b) diversos casos de ausência de comprovação da execução dos serviços mediante relatórios de atividades fornecidos pelos prestadores de serviços - processos de pagamento 1540, 1600, 1630, 1910, 2450, 2480;

Em resposta à notificação anual, vieram aos autos os relatórios de atividades (**Docs. 08/09/10**), descaracterizando a ocorrência.

c) caso de ausência de termo circunstanciado de recebimento da obra ou serviço – processo 2350, Valor: R\$8.198,67;

O Gestor trouxe aos autos o termo reclamado (**Doc. 12**), descaracterizando a ocorrência.

d) caso de não comprovação, mediante arquivo de retorno bancário, do pagamento a servidores – processo de pagamento 2110; Valor: R\$10.038,78 ;

Alega o Gestor que

"A Câmara de Vereadores de Sebastião Laranjeiras não possui folha de pagamento eletrônica, destarte, TODOS os pagamentos a servidores são realizados mediante Cheque diretamente para a conta de cada servidor. Nesse compasso, o Legislativo municipal não recebe arquivo de retorno emitido por instituição bancária pela mais absoluta Inexistência de fatos dessa natureza" (sic)

Acolhe-se, excepcionalmente, as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência.

e) casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta da dados no SIGA.

3. Análise dos Demonstrativos Contábeis

3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 – SIGA da Prefeitura.

3.2. Demonstrativo das Contas do Razão

Inicialmente, observa-se o registro de repasse pelo Executivo, a título de *duodécimos*, da importância de **R\$1.259.587,52**, dentro dos parâmetros legais.

De acordo com o Termo de Conferência de Caixa & Bancos, a Câmara encerrou o exercício sem saldo, havendo evidência em comprovantes de transferências bancárias encaminhados da devolução ao Executivo Municipal da importância de R\$60.426,39.

O Demonstrativo de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2020 - SIGA registra retenções e recolhimentos no importe de R\$241.800,52, não remanescendo obrigações a recolher.

3.3. Fluxo Financeiro

| | (R\$1,00) | |
|--------------------------------|---------------------|---------------------|
| DISCRIMINAÇÃO | INGRESSOS | DESEMBOLSOS |
| SALDO ANTERIOR | 0,00 | - |
| ORÇAMENTÁRIOS | 1.259.587,52 | 1.199.161,13 |
| EXTRAORÇAMENTÁRIOS | 241.800,52 | 241.800,52 |
| DEVOLUÇÃO DE <i>DUODÉCIMOS</i> | - | 60.426,39 |
| SALDO ATUAL | - | 0,00 |
| TOTAL: | 1.501.388,04 | 1.501.388,04 |

3.4. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2020 - SIGA, as despesas empenhadas e pagas importaram em R\$1.199.161,13, não remanescendo *restos a pagar* no exercício, restando assim **cumprido** o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00

4. Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis

O saldo final, após movimentação do exercício, importou em R\$504.283,87, consistindo com o escriturado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2020 – SIGA.

Integra os autos a relação dos bens adquiridos no exercício, no importe de R\$84.064,88, o qual consiste com o registrado no Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis.

5. Diárias

Registre-se que no exercício em exame foram realizadas despesas com diárias no importe de R\$2;400,00, correspondente a 0,3% da Despesa Total com Pessoal.

6. Obrigações Constitucionais e Legais

6.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, importou em **R\$1.199.161,13**, não ultrapassando o limite prescrito no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$1.259.587,52, restando assim **cumprido** o referido dispositivo.

6.2. Despesa com Folha de Pagamento

O total da despesa com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, importou em **R\$751.321,85**, correspondente a **59,7%** de sua receita, **cumprindo** o limite máximo de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

6.3. Despesa Total com Pessoal

O total da despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, importou em **R\$921.108,80**, correspondente a **3,2%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo** o limite máximo de 6%, conforme definido no art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 101/00.

6.4. Controle da Despesa Total com Pessoal

Conforme Relatório de Contas de Gestão houve aumento de 0,08% na despesa com Pessoal apurada nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Gestor, nos termos do disposto no *Parágrafo único* do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00.

6.5. Subsídios dos Vereadores

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores apurados no sistema SIGA, no importe de R\$600.000,00, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, cabendo aduzir que, diante da ausência nos autos da lei municipal que fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura de 01/01/2017 a 31/12/2020, não há como verificar a conformidade dos valores mensais pagos.

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos a Lei Municipal nº 367/2016 (**Doc. 01**) que, nos termos do disposto no art. 2º e Parágrafo Único, fixou os subsídios mensais dos Vereadores em R\$7.596,67 para legislatura

2017/2020, podendo o Presidente da Mesa Diretora receber subsídio diferenciado dentro dos limites constitucionais e legais.

Tendo em vista que, segundo o Relatório de Contas de Gestão, o valor mensal dos subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente da Mesa Diretora foi inferior ao fixado na referida lei, conclui-se pela regularidade dos pagamentos.

6.6. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Registre-se que restaram evidenciadas as publicidades conferidas aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

6.7. Transparência Pública

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, após análise das informações disponibilizadas em sítio oficial da Câmara, foi atribuído *índice de transparência insuficiente* de **4,63**, numa escala de 0 a 10, considerados os critérios de avaliação constantes do Anexo 1 do referido relatório, devendo o Gestor, já no próximo exercício, alcançar, no mínimo, um *índice de transparência suficiente*.

Alega o Gestor que o *site* passou por um período de manutenção e atualização, o que pode ter acarretado instabilidade por determinado período, alegação esta que não poderá ser acolhida para efeito de descaracterizar o apontamento.

6.8. Relatório do Controle Interno

O relatório apresentado contém um resumo das atividades desempenhadas pela Controladoria Interna voltadas ao acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

6.9. Declaração de bens

Consta dos autos declaração incompleta de bens do Gestor, inobservado o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Registre-se que o Gestor trouxe aos autos a declaração completa de bens (**Doc. 02**), a nosso ver regularizando a matéria.

6.10. Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles como pendentes de regularização as seguintes obrigações da responsabilidade do Gestor:

MULTA

| Processo | Responsável | Venc. | Valor R\$ |
|----------|---|------------|-----------|
| 50075-13 | VALMIRAR PEREIRA MORAIS (Pres. da Câmara) | 21/06/2014 | 500,00 |

| | | | |
|----------|---|------------|----------|
| 08745-14 | VALMIRAR PEREIRA MORAIS (Pres. da Câmara) | 03/11/2014 | 500,00 |
| 05261e19 | VALMIRAR PEREIRA MORAIS (Pres. da Câmara) | 20/01/2020 | 1.500,00 |
| 06577e20 | VALMIRAR PEREIRA MORAIS (Pres. da Câmara) | 27/06/2021 | 1.000,00 |

RESSARCIMENTO

| Processo | Responsável | Venc. | Valor R\$ |
|----------|---|------------|-----------|
| 06577e20 | VALMIRAR PEREIRA MORAIS (Pres. da Câmara) | 27/06/2021 | 9.300,00 |

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM n.ºs. 50075-13, 05261e19 e 08745-14 (**Docs. 03/04/05**).

Com relação à multa e ressarcimento decorrentes do processo TCM n.º 06577e20, o Gestor alega que, em exame de Recurso Ordinário interposto, tais obrigações foram desconstituídas.

Revisitando a decisão prolatada nos autos do referido processo, entende esta Relatoria que assiste razão ao Gestor porquanto, de fato, foram desconstituídas as referidas obrigações.

6.11. Transmissão de Governo

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, dele constando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, **cumprindo** o disposto na Resolução TCM n.º 1311/12.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar n.º 06/91, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **SEBASTIÃO LARANJEIRAS**, relativas ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do Gestor Sr. **Valmirar Pereira Moraes** em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 7ª Inspeção Regional e no Relatório de Contas de Gestão, e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *ocorrência de processo administrativo de licitação para execução de obra desacompanhado da justificativa do preço e do projeto básico; ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta da dados no SIGA; disponibilização insuficiente ao contribuinte das informações mínimas exigidas no art. 48-A da Lei Complementar n.º 101/00; imputando-se-lhe, com lastro no art. 71, inciso II, do citado normativo, multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais na forma e prazo preconizados na Resolução TCM n.º 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.*

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela

inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

À **SGE** para dar ciência à **2ª DCE** dos **Docs. 03/04/05** referentes a recolhimento de multa, a qual deverá proceder às verificações necessárias.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 20 de outubro de 2021.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.